

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 24-1-1977

As expressões injuriosas utilizadas pelo advogado contra o Tribunal que ultrapassem os limites do tolerável e do estatuído nos artigos 570.º e seguintes do E. J., com a agravante de não serem necessárias para a defesa da causa, integram infracção disciplinar.

1. Sob a participação do Ex.^{mo} Procurador da República junto do Tribunal da Relação de Lisboa, foi instaurado, com base na certidão de fls. 3 a 21, processo disciplinar contra o arguido Dr. J. com escritório na Comarca de Lisboa.

Notificado o Senhor advogado arguido para, no prazo de 15 dias, dizer o que se lhe oferecesse sobre a matéria da participação, limitou-se este a declarar que ela lhe suscitava:

a) A mesma repugnância que lhe provocaram as actuações dessa Procuradoria, aquando, mancomunada com certos ignóbeis juizes, (já todos assinalados, mas lamentavelmente ainda não saneados nem condenados), vilmente perseguiram o Povo Português, nos famigerados Plenários Criminais, ao longo de 48 anos — cuja ignomínia só tem paralelo na história da Inquisição e no Processo dos Távoras, e que, sem possibilidade de reabilitação, para sempre infamaram a chamada Justiça em Portugal;

b) A mesma revolta que lhe provocou a actuação da P.I.D.E., aquando da apreensão, nas livrarias, em 1947, da obra de filosofia-moral da sua autoria, «Apologia da Virtude»;

c) A mesma repulsa que lhe provocou a sanha persecutória e iniquamente repressiva contra a sua pessoa pelos gerentes fascistas desta

infeliz Ordem dos Advogados de Portugal, ao longo da sua despuorada ditadura, e cuja execrável crónica vai ser revelada ao Povo Português (fls. 25).

2. Expirado no Conselho Distrital de Lisboa o prazo a que se refere o artigo 663.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário, foi o processo remetido a este Conselho, tendo sido aqui distribuído em 30 de Abril do ano findo.

3. Feitas as diligências instrutórias de fls. 35 a 45, foi deduzida contra o arguido a acusação de fls. 46 a 48 v.º, nos termos e pelos fundamentos seguintes:

a) Conforme resulta dos processos apensos, aceitou o senhor advogado arguido mandato de F. e E., que, em 19 de Fevereiro de 1973, lhe passaram a adequada procuração;

b) Em representação dos seus constituintes, contestou o senhor advogado arguido a acção especial de despejo n.º 604, oportunamente distribuída ao 2.º Juízo, 2.ª Secção do Tribunal da Comarca de Cascais, em que foi N., representado pelo advogado D. r. P., com escritório também em Lisboa;

c) Como o revelam a petição inicial e a resposta de fls. 94 dessa acção, assentava ela em duplo fundamento — falta de pagamento de rendas e falta de residência permanente dos réus;

d) Foi a demanda julgada improcedente no despacho saneador de 17 de Março de 1973 tendo interposto o A. recurso de apelação a que o douto Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Janeiro de 1974 concedeu provimento na parte em que se havia conhecido do pedido de despejo com fundamento na falta de residência permanente, tendo-se ordenado o prosseguimento da causa para julgamento;

e) Elaborada a especificação e fixado o questionário, procedeu-se a julgamento com intervenção do Tribunal Colectivo a requerimento do senhor advogado arguido (fls. 195);

f) Em consequência do julgamento e de harmonia com a matéria de facto apurada, foi finalmente a acção julgada procedente por sentença de 29 de Junho de 1974;

g) Transitado em julgado o Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Maio de 1975, que negou provimento ao recurso entretanto interposto pelo arguido, deduziu este, em nome dos seus constituintes — M. e outros — embargos de terceiro;

h) Logo foram, porém, estes rejeitados por despacho de 31 de Julho de 1974, que o arguido impugnou por meio de agravo;

i) Na respectiva alegação escreveu este, além do mais, o seguinte, sob o título «A DEGRADAÇÃO A QUE CHEGOU A CHAMADA JUSTIÇA EM PORTUGAL ANTES DO 25 DE ABRIL»:

«Pois Senhores! *Esse repelente absurdo foi admitido e perfilhado pelo Tribunal Superior que se diz ser o Tribunal da Relação de Lisboa, então encabeçado por um Snr. S., que vai ficar, com os seus acólitos, na História do Foro Português!!!*».

«Estão ou não esses tais a pedir reclassificação e saneamento que por certo será aplicado na obra de sã Justiça que se impõe?».

«Na nova fase do processo, inaugurada pela insólita decisão do Tribunal da Relação, chamado o Tribunal Colectivo (outra execrável e sinistra instituição do tão odiado Fascismo), decidiu muito singelamente dar como provada a mudança de residência dos R.R. para a Amoreira; e, para fundamentar esta decisão, adiantou esta impagável (ou pagável?) motivação: a de que as duas testemunhas ouvidas moram na Amoreira!!!».

j) Mais escreveu a seguir o arguido:

«Com base nesta calamidade processual, em que mais uma vez foi escarnecida a lei, (desta vez a lei que obriga a fundamentar racionalmente as respostas aos quesitos, e não é fundamentar a simples remessa para depoimentos ou documentos), após a saída da cena do Tribunal Colectivo — o onnipotente e absoluto triunvirato que impunemente impõe ovente na Ditadura da Prova, que não raro executa nos autos, (às vezes autênticos autos-de-fé), a ignóbil e torcionária ignomínia da PIDE — uma vez levantado de novo o pano, foi a vez de voltar a surgir no processo o juiz *a quo*, agora a decretar o despejo imediato, postergando por completo, desta feita, as razões, prevalecentes apesar do Acórdão da Relação, e em que inicialmente fundamentara a sentença que julgou a acção improcedente!».

l) Não se mostram de modo algum necessárias à defesa dos interesses que lhe foram confiados as expressões pelo arguido utilizadas e a que se referem as alíneas i) e j);

m) Ao escrevê-las — e no que diz respeito ao Tribunal Colectivo com a particularidade de a sua intervenção se ter verificado a seu requerimento — terá violado o arguido os preceitos dos artigos 570.º, 574.º, n.º 1 e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário.

4. Notificado o senhor advogado arguido para deduzir, querendo, a sua defesa, apresentar o respectivo rol de testemunhas e requerer quaisquer outros meios de prova, velo sustentar, em síntese:

a) Nada afinal acusa a pretensa acusação, antes se limitando a transcrever largos trechos e sequências de alegações produzidas no exercício do mandato;

b) Não se referem especificadamente, quais as expressões que deveriam ser substituídas e quais as razões e fundamentos morais, racionais e etimológicos por que deveria proceder-se a cada uma dessas trocas;

c) Assim, não se individualizando, na chamada acusação, quais as expressões dos artigos 11.º e 12.º ou de quaisquer outros, passíveis de incriminação, não se indigitando o que quer que seja de concreto e específico. não existe sequer a acusação, nem, por isso mesmo, é possível exercer o signatário o direito de defesa, pois não é viável, nem racional nem eficiente, esgrimir contra as nebulosas, afrontar a vacuidade ou o equívoco, ou contra-atacar onde o ataque nem sequer se suscita...;

d) Ao que parece, feriu a sensibilidade do Relator o facto de ter o arguido requerido a intervenção do Tribunal Colectivo — o que se reconduz a impertinente e abusiva censura ao modo como o participado entendeu dever exercer o mandato;

e) Pretender acusar sem indicar concretamente e sem assinalar, especificadamente, quais as expressões que se reputam susceptíveis de incriminação equivale a pretender condenar independentemente de se reconhecer o direito de defesa, o que constitui o mais indigno atropelo à Justiça e o mais ignóbil agravo à dignidade da pessoa humana;

f) Só num ponto o arguido aplaude o Relator: na parte em que manda exhibir o seu «registro cadastral». Efectivamente, está aí um dos seus maiores títulos de glória: ser o advogado com mais processos na Ordem, mas todos eles fundados em ataques à actuação de advogados e da sua Ordem.

Com efeito, nos finais duma vida dedicada ao serviço exclusivo de uma advocacia impoluta e honrada, em que triunfou sem mangedoura do Estado ou gamela de qualquer empresa ou sociedade, pública ou privada, honra-se o participado de, em todo o seu já longo passado, em que sempre tem gozado de geral consideração e estima dos seus concidadãos, ter sido apenas desfeitoado pela Ordem dos Advogados de Portugal, que foi, (e continuará a ser?), uma sucursal da «Sociedade Iniquidade & Companhia,

de Responsabilidade Limitada», que teve a sua Sede no tempo do Fascismo, neste desgraçado país!

Eis, descontadas as ironias em que, pelos vistos, é fértil o arguido, a sua defesa, que não vem acompanhada da indicação de quaisquer meios de prova.

5) Notificadas finalmente as partes para alegarem nos termos do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, somente o arguido fez apresentar tempestivamente a sua alegação escrita de fls. 63 e seguintes.

Insistindo nos pontos de vista já tratados na sua defesa, acrescenta o senhor advogado-arguido:

1) Uma vez na Ordem, a fotocópia foi apreciada pelo Conselho Distrital. Também este se furtou a acusar o que quer que fosse, por certo porque entendeu não haver razão para tal; de contrário, não teria deixado de cumprir o seu dever de perseguir a claudicante, deduzindo a acusação.

Mas, em vez de adoptar a solução que se impunha de mandar simplesmente a fotocópia para o Arquivo, o Conselho Distrital da Ordem preferiu, ao que parece, desertar da sua obrigação, despersonalizando-se; e lavou (ou sujou...) as suas mãos, (que assim ninguém sabe se são racionais ou irracionais), na pia de Póncio Pilatos, instalada para serviço privado do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Portugal, no artigo 663.º do Estatuto Judiciário.

2) Uma das razões do êxito da sua já longa vida — adianta o arguido — tem sido efectivamente o facto de estar adestrado para a luta contra Medos, Fantasmas e os chamados Papões.

3) Exaltando o estilo vernáculo e incisivo no combate activo do jurista na reforma das leis e dos costumes em atenção à defesa dos sagrados interesses do Bom Povo Português, sustenta o arguido corresponder ele ao comportamento de todo o advogado que preze a sua alta missão social.

6. Posto isto vem o arguido acusado de, mediante a conduta que lhe é imputada, haver violado os preceitos dos artigos 570.º, 574.º, n.º 1 e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário. Certo é ainda que não foi sequer posta em dúvida a autoria das expressões a que se referem os artigos 11.º e 12.º da respectiva acusação.

Serão elas bastantes, porém, para, por si sós, fazerem incorrer o arguido na responsabilidade disciplinar a que se reportam os citados preceitos incriminadores?

O problema é sério, não se compadecendo, desde logo, com a ironia e com as veladas insinuações de que lança mão o arguido. Efectivamente, deve o advogado cumprir pontual e escrupulosamente os deveres enumerados no Estatuto e todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora numa alta função social (artigo 570.º do Estatuto Judiciário). Por outro lado, constituem, de modo geral, faltas disciplinares os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo: das leis, os actos de deslealdade para com os clientes; de desrespeito para com os tribunais e de falta de correcção para com a Ordem ou os colegas (artigo 574.º, n.º 1 do mesmo diploma legal).

Finalmente, ao advogado cumpre, sem prejuizo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem... (artigo 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário).

Segundo a nossa tradição jurisprudencial, o advogado que, em quaisquer escritos produzidos no processo em que intervém, emprega para com o juiz da causa ou o colega da parte adversa expressões ofensivas, manifestamente faltas de correcção e de urbanidade, ou faz alusões desrespeitosas e deprimentes que constituam verdadeiros ataques pessoais — infringe os preceitos dos artigos 570.º, 574.º, 576.º, 577.º e 578.º do Estatuto Judiciário (Acórdão deste Conselho de 8 de Outubro de 1964, Revista da Ordem, Ano 25, pág. 223).

Quanto à linguagem — adianta o Acórdão do mesmo Conselho de 11 de Março de 1965 — que empreguem em seus escritos, a conduta dos advogados ballza-se entre a inauferível liberdade de escrever quanto tiverem por conveniente para a defesa dos interesses do cliente — zona que comporta o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional do que as subscreve — e o limite em que elas possam traduzir grosseria, ultraje, injúria ou calúnia (Ob. e Lug. cit.º, pág. 263).

Na mesma orientação — que por irrecusável maioria de razão se aplica ao tratamento a dispensar aos juizes e aos tribunais — sustenta o Acórdão deste Conselho de 18 de Novembro de 1971 que o advogado que, no decurso de um processo disciplinar usa para com a Ordem, seus órgãos disciplinares e as próprias pessoas dos seus componentes de expressões incorrectas, contundentes, desrespeitosas e ofensivas, transgride os preceitos dos artigos 570.º, 574.º, 1, 576.º, 1 e 577.º do Estatuto Judiciário (Revista da Ordem, Ano 32, pág. 293).

Ainda que não deva ser subserviente, o advogado tem obrigação de respeitar os tribunais e de tratar os juizes com respeito e urbanidade — proclama o Acórdão deste Conselho de 17 de Julho de 1974 (Revista da Ordem, Ano 35, Tomo I, pág. 112).

Pode dizer-se, aliás, que desde o célebre Acórdão de 26 de Março de 1926, pelo própria arguido invocado, é pacífica a tal respeito a jurispriu-

dência do Supremo Tribunal de Justiça, em nada de significativo se afastando da citada jurisprudência da Ordem.

Não se duvida da convicção com que o arguido terá pleiteado, de forma a explicar-se certa vivacidade de linguagem.

Todavia, como o limite desta se não compadece com grosserias, ultrajes ou mesmo injúrias, há que atentar nas próprias expressões pelo artigo utilizadas e que acima ficaram transcritas.

É patente nelas o excesso e a falta de respeito e de urbanidade que, por se situarem muito para além dos limites da simples vivacidade de linguagem, se não podem tolerar na conduta de um advogado.

No primeiro dos excertos transcritos, para além de uma alusão desprimorosa a um dos Magistrados da Relação de Lisboa, manifestou o arguido a mais inequívoca falta de respeito por esse Tribunal.

No segundo trecho apontado não hesitou o arguido em procurar reconduzir a actividade do Tribunal Colectivo a qualquer coisa de comrável à ignóbil e torcionária ignomínia da PIDE — o que igualmente traduz flagrante desrespeito para com as instituições judiciais.

E assim de concluir ter o arguido violado os preceitos dos artigos 570.º, 574.º, n.º 1, 577.º e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário.

8. Duas palavras apenas para rebater a argumentação do arguido. Quer na sua defesa de fls. 52 e seguintes, quer na alegação de fls 63 a 67, assume o arguido a posição de desconhecedor da matéria concreta de que é acusado, não lhe sendo possível, por isso mesmo, defender-se. A verdade, porém, é que não colhe semelhante solução, que sempre seria demasiado simplista e até ingénua.

Efectivamente o que fundamentalmente está em causa é saber se o arguido, ao empregar no escrito, cuja autoria lhe pertence, as aludidas expressões, ultrapassou, ou não, os limites do tolerável no domínio do respeito que os preceitos referidos impõem ao advogado nas suas relações com os magistrados e com os tribunais.

O que importa, aliás, é que o próprio teor das expressões utilizadas chega para concluir que foram excedidos os limites do tolerável, impondo-se assim a conclusão de que os termos de que lançou mão o arguido não eram necessários à defesa dos interesses que lhe haviam sido confiados. Era — e é — bem concreta, pois a acusação nos autos formulada, nada impedindo o arguido de amplamente se defender.

9. Contra o que este sustenta, não se pretende apreciar neste processo o que o determinou a requerer a intervenção do Tribunal Colectivo. É óbvio que tinha o direito de o fazer, ou não, de sarmónia com o que lhe parecesse ser mais conveniente para a defesa dos interesses do cliente.

O certo, porém, é que foi ele quem requereu essa intervenção — facto objectivo que é o primeiro a reconhecer.

O que se deixa referido não pode deixar de ser tomado em conta, até para colocar em relevo o que há de desproporcionado nas críticas ao arguido a tal instituição, cujos termos ultrapassam todos os limites do permissível.

10. O registo disciplinar do arguido consta de fls. 54 v.º, não podendo ser indiferente à graduação da respectiva pena.

Nestes termos, acordam os deste Conselho em julgar provada e procedente a acusação condenando o arguido na pena de cinco mil escudos de multa. Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 24 de Janeiro de 1977.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, António Feio Ribeiro da Silva, F. Maia de Carvalho, Carlos Mourisca e Augusto Leite de Faria* (Relator).

Nota — Nova publicação por no número anterior ter havido lapso quanto à indicação do relator.

ACÓRDÃO DE 21-12-1977

Não se tendo feito qualquer prova (nem se vislumbrando qualquer indicio) dos factos participados contra o advogado visado, pelo contrário, descortinando-se que ele é vítima de «delírio persecutório» da participante, tal como outros colegas o foram, devem os autos ser arquivados para todos os efeitos legais e regulamentares.

Em 15 de Maio de 1973, M. M., viúva, doméstica, residente na cidade do Porto, invocando a sua qualidade de cabeça de casal e de única e legal representante do menor A., apresentou no Conselho Distrital do Porto, queixa contra os senhores advogados Drs. J. C. e L., todos com escritório naquela cidade, e ainda contra o advogado senhor Dr. D. com escritório em R., por, conforme diz, «o primeiro lhe ter feito fazer uma procuração ilegal, em que a sua qualidade de única e legal representante do referido menor não foi invocada o que teve como consequência o menor

estar sem advogado durante dois anos e meio. Sem conhecimento da legal representante do menor, foi a defesa confiada ao D. M. P., que nunca se opôs a tudo quanto a parte contrária quis fazer e que lesou o pequeno herdeiro (único menor do inventário) na quase totalidade dos seus bens. Os outros por convivência.

Naquela queixa (fls. 1) foi lançada, em 17 do referido mês de Maio, a seguinte informação:

«Existe um processo disciplinar contra os Drs. J. e C., que está para seguir para o Conselho Superior por ter sido interposto recurso pela participante D. Há também um processo pendente (10/73) contra o Dr. D. em que é participante M. Deste modo apenas não existe processo contra o Dr. L.»

E, por despacho de 21 do mesmo mês, foi ordenado que, em face de tal informação, a participação fosse atuada contra o Dr. L. e presente à sessão.

Em 11 de Junho de 1973, no Conselho Distrital do Porto, perante o Ex.^{mo} Relator, prestou a participante as declarações que constam de fls. 4 e segs., ali confirmando a sua participação e acrescentando:

— que a procuração aludida naquela participação foi passada inicialmente ao Dr. J., tendo a mesma sido substabelecida aos Drs. C. P., C. D. e M., sucessivamente;

— que foram sonegados bens na relação apresentada no inventário, sonegação essa que era do conhecimento de todos os referidos advogados e respeitava a uma quota social «nas S. e T. e eventualmente outros bens que sabe que existiam, sem contudo poder agora referi-los»;

— que o Dr. L. recusou-se a fazer uma relação adicional referente aos bens sonegados, assim como em providenciar quanto à falsificação da acta n.º 17 da Sociedade O., não obstante saber desses factos;

— Todavia, porque a participante os desconhecia, sempre lhos escondeu, tendo a participante vindo a saber dos mesmos na semana transacta, através de diligências que mandou fazer através de um detective particular estrangeiro;

— que os bens referidos foram vendidos, não sabe a quem, nem onde está o dinheiro, pois os advogados que tem tido não lhe têm dado as informações imprescindíveis sobre esses factos;

— que o Dr. L. no dia 17 de Outubro último pretendia que a participante assinasse um acordo feito pelo Sr. Dr. E., mas sem que a participante pudesse ler, apenas podendo assiná-lo;

— que os factos referidos foram participados por todos os advogados referidos, com excepção do Dr. P., em perfeito conluio

ou entendimento entre todos, tanto assim que nunca lhe foram prestadas contas, nem dados quaisquer rendimentos;

— que na 1.ª vara cível do Porto foi proposta uma acção de alimentos, tendo o Sr. Dr. L., na altura em que era advogado da participante, requerido a expedição de carta precatória para a comarca de Lisboa; todavia, recusou-se a deslocar-se a Lisboa, tendo substabelecido no Dr. N., advogado esse que não compareceu, nunca o tendo visto, realizando-se a inquirição com a presença de um senhor que desconhece;

— que o Sr. Dr. L. lhe referiu que não se podia mexer na pensão, porque aquele processo era um manual de falsificações, deturpações, que iria dar aso a uma sindicância ao Tribunal por este ter deixado passar tudo isso e que alguns advogados da participante que tinham intervindo antes estavam sujeitos a penalidades de pena maior».

No mesmo dia 11 foram os autos conclusos ao Ex.^{mo} Relator que, em 13 seguinte, tendo em consideração que o processo fora mandado autuar apenas contra o Sr. Dr. L. e que se verificava o condicionalismo previsto nos artigos 650.º-2 e 652.º-1 do Estatuto Judiciário, emitiu parecer no sentido da sua remessa a este Conselho Superior e ordenou que os autos fossem presentes à próxima sessão do Conselho Distrital afim de se decidir conforme for julgado mais conveniente.

Entretanto, em 12 do mesmo mês de Junho, e com data desse dia, deu entrada no Conselho Distrital do Porto, a carta que se encontra junta a fls. 7, endereçada ao referido Sr. Relator e assinada pela participante, que diz enviar com aquela carta «em folhas separadas os factos que até agora sei terem sido cometidos pelos ex-advogados constituídos nos fraudulentos e escandalosos processos da 1.ª vara».

Ali acrescenta que por ela e sua irmã haverem sido ameaçadas de morte se não se calassem, resolveu entregar, em várias embaixadas estrangeiras em Lisboa, exposições com a descrição integral dos factos escandalosos daqueles processos e as ameaças recebidas — que não menciona quais foram —, e que, à hora a que escreve, já estão decertos entregues.

Refere-se desde já que, nos autos, não se encontram as «folhas separadas» aludidas naquela carta.

Tendo o processo subido a este Conselho, foi ouvida como testemunha, no Conselho Distrital do Porto, S. , irmã da participante, cujo depoimento se encontra a fls. 14; e também ali prestou declarações o advogado visado, Sr. L. (fls. 11 e segs.).

No seu depoimento diz aquela testemunha ter acompanhado a participante no processo de inventário e na acção de alimentos e que pode afirmar que, durante os meses em que, nos ditos processos, teve procura-

ção o Sr. advogado Dr. L. — já depois de outros Colegas — ele apenas apresentou uma relação adicional de bens no inventário e que, na acção de alimentos, nada fez, acrescentando: «nem teve qualquer actuação contra os Colegas que o haviam precedido no patrocínio, e cujas irregularidades no exercício da actividade profissional eram, no entender da depoente, notórias».

Acrescenta ainda:

— que o Sr. advogado participado nem sequer acompanhou uma carta precatória expedida à comarca de Lisboa, tendo substabelecido no seu primo Dr. N., o qual não compareceu à diligência;

— que entende que o Sr. advogado visado não se desempenhou convenientemente, nos processos referidos, da sua actividade profissional; «não que possa dizer (continua) que o mesmo advogado se tivesse conluiado com a parte contrária, mas sim que, tendo-o feito abertamente os Colegas que o precederam no patrocínio, o mesmo advogado não os denunciou nem tomou no processo quanto aos interesses do menor que defendia as providências necessárias, para que este não fosse prejudicado, como efectivamente foi»;

— que os advogados que, no entender dela, se conluiaram com a parte contrária, foram os Drs. J. e C., do Porto, e Drs. P. e P., de Lisboa;

— que o Sr. advogado participado, segundo crê, procedeu assim, não denunciando os Colegas, por solidariedade profissional;

— que o mesmo Sr. advogado pretendeu que sua irmã assinasse no inventário um acordo, «acordo esse que só poderia ler depois de o assinar, isto porque teria sido o juiz Dr. E., que teria feito o acordo, e mandava que assim se procedesse»;

— que a depoente não acredita que tivesse sido o juiz a impor uma tal decisão;

— que o Sr. advogado participado, depois de sua irmã lhe ter referido a existência de uma sonegação de bens no montante de setenta e cinco mil contos, se prontificou a fazer uma participação crime, não chegando a realizá-la por motivos que ignora.

O Sr. advogado participado, nas suas referidas declarações, refere que interveio nos dois aludidos processos por via de substabelecimentos do Dr. P. e que, à data da junção à acção de alimentos, do respectivo substabelecimento, já estava muito adiantada e já havia sido expedida deprecada à comarca de Lisboa para produção de prova, sendo inexacto, pois, ter ele requerido a expedição de qualquer deprecada; que, dado não poder deslocar-se a Lisboa no dia designado para a inquirição (20-6-1972), por ter intervenção em audiência de julgamento que se iniciaria em 16 daquele mês (e que veio a prolongar-se em sucessivas sessões que ocor-

reram nos dias 17, 19 e 21 do mesmo mês e em mais quatro sessões do mês seguinte), na comarca de Barcelos, logo que teve conhecimento de estar marcado o referido dia 20 para a inquirição, deu à participante conhecimento da impossibilidade de estar presente a tal diligência, significando-lhe ainda a conveniência, por menos dispendioso, de constituir advogado em Lisboa, ao que ela deu o seu acordo, tendo por isso passado procuração directa ao advogado Dr. N. primo dele declarante, com escritório em Lisboa, ao qual forneceu os elementos necessários para o bom desempenho do mandato; que, relativamente ao processo de inventário, quando lhe foi passado o substabelecimento pelo Sr. Dr. P., em 27 de Abril de 1972, salvo erro, o processo estava em fase muito adiantada e já tinha havido um adiamento das licitações; que, em 7 de Maio daquele ano, ao que supõe, realizou-se uma conferência de interessados, a que deveriam seguir-se as licitações, e à qual este presente, tendo-se verificado novo adiamento a requerimento seu, afim de possibilitar o relacionar-se adicionalmente outros bens — sendo isto, apenas, o que se passou. É inteiramente falso, portanto, que pretendesse que a participante assinasse qualquer auto ou acordo independentemente de qualquer leitura ou depois dela. Quanto a outros bens além dos que adicionalmente relacionou, apenas pode dizer que a participante lhe disse que devia haver muitos milhares de contos e muitos títulos que fariam parte da herança e em quantidades e qualidades que não sabia discriminar ou esclarecer mesmo genericamente e que não teria elementos de prova a tal respeito. Acrescenta que chegou mesmo a rascunhar uma participação crime, a qual conserva em seu poder, tendo-a lido à participante, participação que só não ingressou na Judicância porque a participante não quis. E que a participante veio depois, em 11 de Outubro de 1972, apresentar directamente um requerimento por ela subscrito e que dizia que havia mais bens e relacionar no valor de setenta mil contos que estariam em poder de G. e H.; e em dezasseis do mesmo mês ele, participado, substabeleceu sem reserva no Sr. Dr. D. os poderes que lhe haviam sido conferidos.

Do exame do aludido processo de inventário, verifica-se que, desde 12-12-1970, data em que o advogado Sr. Dr. J. juntou àquele processo a procuração outorgada no dia anterior pela ora participante, até 16-10-1972 (data em que o Sr. Dr. D. juntou ao processo referido o substabelecimento que, sem reserva, lhe passou o Sr. Dr. L.), a dita participante teve ali a representá-la seis advogados: os Srs. Drs. J., C., P., L., e D.

Depois, em 2-10-1973, foi junta ao mesmo processo procuração passada a favor do Sr. Dr. M., o qual, três meses decorridos, renunciou ao mandato.

Em 22-1-1974, a participante passa procuração ao advogado N., que, menos de dois meses decorridos (19-3-1974) renuncia também ao mandato. A participante recorre depois ao Conselho Distrital do Porto,

para que lhe nomeie advogado — e é nomeado o Sr. Dr. S., a quem ela passa procuração em 3-5-1974, que foi junta ao processo em 6 imediato.

Mas, menos de um mês decorrido sobre tal junção, o Sr. Dr. S. pretende renunciar ao mandato; indeferido inicialmente o seu requerimento, a sua pretensão acaba por ser deferida por despacho de 6-10-1974.

Em 7-10-1974, a participante passa procuração ao advogado Sr. Dr. V., por este lhe ter sido nomeado pelo Conselho Distrital do Porto, mas, em 4-11-1974, a participante leva ao processo requerimento a revogar tal procuração, ali dizendo que o Sr. advogado nomeado «peia Dig.^{ma} Ordem Distrital» se recusa a proceder de acordo com os legítimos direitos e interesses do menor. Após outros requerimentos levados aos referidos autos de inventário, vem ela pedir lhe seja concedido o prazo de 60 dias «para apresentar advogado, pois está a travar negociações com um advogado angolano», isto em 3-1-1975 (fis. 673).

Pronunciando-se sobre tal requerimento, escreve o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, em 15-1-1975 a fls. 674-v e segs.:

«A requerente não tem advogado constituído não obstante já antes ter constituído sucessivamente vários patronos judiciais (seguramente mais de meia dúzia), alguns dos quais nomeados officiosamente pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, nos termos do n.º 1, do artigo 43.º, do Código de Processo Civil, sendo porém certo que uns dos advogados pediram escusa, outros renunciaram ao mandato e o mandato de outros foi revogado. Do teor de várias peças do processo parece ressaltar uma injustificada onda de desconfiança em relação a todos os intervenientes no processo, sem que tal falta de confiança se alicerce em qualquer facto cometido».

Em ofício de 10-3-1975, e por via de promoção do Ministério Público, o Conselho Distrital do Porto informa que «depois de uma longa série de nomeações de advogados, feita a pedido de M. M., que não produziram resultados satisfatórios no entender da requerente, decidiu este Conselho não nomear mais qualquer advogado enquanto aquela não invocar razões que levem a alterar tal decisão».

Pareceu conveniente trazer a este processo tudo o que relatado fica para bem se aquilatar a «onda de desconfiança» a que aludiu o Ministério Público no referido processo de inventário. Onda de desconfiança ou «delírio persecutório», conforme também já se classificou (no processo disciplinar que correu termos contra o advogado Sr. Dr. D.) a actuação da participante e de sua irmã.

Na verdade, da prova recolhida resulta com clareza o infundado das arguições feitas ao Sr. advogado participado. E é a própria irmã da participante, aliás, que o exclui de qualquer conluio com a parte contrária.

E não se vislumbra que, por qualquer modo, os próprios diversos advogados da participante, entre os quais o visado nestes autos, se hajam (como ela diz) entendido ou agido em perfeito conluio para a prejudicar.

Por outro lado, é perfeitamente inverosímil (e nem o processo do facto revela o menor indício) que o participado tivesse pretendido que ela assinasse um acordo feito pelo juiz Dr. E., mas sem que o pudesse ler.

Não revelam, assim, ou autos a possível existência de qualquer falta disciplinar imputável ao Sr. advogado visado. E a presente queixa é apenas mais uma das muitas que a participante tem apresentado contra a quase totalidade dos advogados que a patrocinaram.

Assim, é meu parecer que os autos se arquivem.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1977.

J. O. Passos Valente

Acordam os do Conselho Superior, em concordância com o parecer que antecede, em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1977.

aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Augusto Leite de Faria, José Emídio de Figueiredo Medeiros, Armanda Adão e Silva, António Vitorino de Almeida e J. O. Passos Valente (Relator).*

ACÓRDÃO DE 21-12-1977

I — Só a Escola, que ministra os respectivos cursos e confere os diplomas, é a entidade competente para atribuir ou negar validade aos conhecimentos e à competência dos diplomados. II — Sendo impensável, que uma classe com tradições do mais alto nível, como a dos advogados, se degradasse, o certo é que se houve, por razões lamentáveis, uma deficiente preparação escolar, tem a Ordem, através do Instituto da Conferência e em rigoroso cumprimento do artigo 569.º, do E. J., meios para, compensando aquela deficiência, complementarmente preparar os seus futuros membros. III — Essa preparação, cuidada e adequada, poderá permitir, porventura, que eles venham a dar lustre à profissão que escolheram.

Nestes autos de inscrição de candidato à advocacia, o requerente, portador do Bilhete de Identidade N.º 3703340, emitido pelo Arquivo de Iden-

tificação de Lisboa, em 1 de Julho de 1974, viu indeferida a sua pretensão quer no Conselho Distrital de Lisboa (fls. 22), quer, em recurso, no Conselho Geral da Ordem dos Advogados (fls. 31 a 34 v.).

De forma sucinta no Conselho Distrital, desenvolvidamente no Conselho Geral, as razões invocadas para o indeferimento são as mesmas e têm por base a observação de que o tempo de escolaridade do requerente não atingiu a duração mínima de cinco anos, exigida pelo dispositivo legal próprio.

Recorreu o pretendente para este Conselho Superior e o recurso foi admitido.

Digamos, desde já, que a razão *jurídica* do caso está do lado do recorrente.

Ele satisfaz as condições impostas pelo artigo 550.º do Estatuto Judiciário, designadamente quanto à prova da conclusão da licenciatura e de ter requerido o respectivo diploma.

Contudo, o documento comprovativo desta condição fundamental é bem expressivo da situação de desastre educativo a que as circunstâncias conduziram.

Por um lado, os cinco anos de escolaridade estabelecidos por lei não foram observados. Mas isso não é o mais importante, visto que, embora o tempo constitua uma garantia da eficiência do aprendizado, o que verdadeiramente conta é aquilo que se aprendeu, o que se pode verificar em mais ou menor tempo, conforme a intensidade do próprio trabalho, a menor ou maior vocação do aprendiz, a forma e competência do ensino.

É que, por outro lado, observa-se através do documento em referência que o requerente, ao longo de quatro anos, apenas tirou quatro disciplinas com a classificação medida em «valores».

Em 1973, fazendo uma só disciplina — «Ciência Política e Direito Constitucional» —, teve um «onze»;

Em 1974, em «Direito Administrativo» e em «Economia Política», beneficiou da passagem administrativa, ao que parece por não haver sequer professor. E, em «Introdução ao Estudo do Direito», em «Direito de Família» e em «Direito das Sucessões» obteve as classificações, respectivamente, de «doze», «onze» e «dez».

Não se tratava de um aluno que aproveitava as horas vagas, depois do esforço de trabalho a que estaria obrigado, para ir fazendo o seu curso, pois ele mesmo diz no requerimento inicial que nunca exerceu cargo ou actividade profissional de qualquer natureza. Era, portanto, um «estudante» cumpridor, mas sem ir além duma discreta suficiência. O que nada impressiona, sabido como é que muitas notabilidades se revelaram depois duma actividade estudantil relativamente apagada e modesta.

O que impressiona é que, neste como nos outros casos semelhantes, repentinamente, parece que teriam desabrochado espantosas capacidades até aí ocultas, só assim se justificando que em dois anos apenas — 1975 e

1976 — o modesto aluno dominasse bravamente nada menos do que dezasseis disciplinas, em todas alcançando a nota meritória de «apto».

Nasceu e reside aqui o problema porque ninguém pode acreditar ou é muito difícil de acreditar — para todos os que estudaram e estudam efectivamente, «queimando as pestanas», como se dizia outrora, no oeste e no leste, pois que aprender e saber seriamente são uma exigência e uma obrigação social em toda a parte impostas sem transigência possível —, numa tão súbita e generalizada «captidão».

Compreende-se o alarme que situações desse tipo vieram a criar. Mas elas não se eliminam por meras construções jurídicas elaboradas «ad hoc», o que acabaria por retirar validade e prestígio à própria construção jurídica em si, como fenómeno intelectual vivo e como função social indispensável. Em quaisquer circunstâncias, há que respeitar princípios fundamentais, começando, em casos como este, pelo da distinção das competências.

Ora, só a Escola que ministra e confere os cursos tem competência para atribuir ou negar a estes validade.

Se os conhecimentos pressupostos pela atribuição da licenciatura são verdadeiros ou não, a Ordem dos Advogados não dispõe de meios para proceder a tal verificação. A Escola é a única entidade competente para declarar e certificar tais conhecimentos, só ela podendo aprovar os reprovados, conferir ou negar o respectivo diploma.

E se à Ordem dos Advogados não compete proceder à avaliação dos conhecimentos dos candidatos à inscrição nos seus quadros, aceitando o diploma ou certificado escolar para esse efeito, óbvio é que não lhe compete também proceder a essa avaliação, por via indirecta e precária, em função do tempo em que os conhecimentos certificados tenham sido adquiridos.

Tanto basta, parece, para que a decisão dos Conselhos Distrital e Geral não deva manter-se.

Em sentido contrário, poderia levantar-se e já se tem ouvido o argumento de que as condições do tirocínio dos candidatos se estabeleceram no Estatuto Judiciário sob o pressuposto de que eles teriam observado no seu curso o tempo de escolaridade previsto na lei. Mas tal argumento não é válido porque as condições do tirocínio estabeleceram-se não em função do tempo escolar e sim no pressuposto de os candidatos estarem habilitados com a licenciatura, ou seja como conhecimento das matérias quem curso para a mesma se versaram.

E tanto não é o factor «tempo de curso» que serve de perspectiva às condições estabelecidas do tirocínio que os militares podem tirar o curso em menos tempo do que os cinco anos geralmente exigidos, sem que por isso lhes seja negada, quando o pretendam, a inscrição como candidatos.

Ora, se do ponto de vista escolar poderia haver razões, ainda que discutíveis, para o privilégio concedido aos militares, tais razões não pode-

riam subsistir quando se tratasse do pressuposto fundamental para o tirocínio.

A conclusão é, pois, a de que, perante o certificado da licenciatura, a Ordem dos Advogados não tem qualquer poder de ingerência quanto à verificação das condições de tempo ou outras em que a licenciatura foi obtida.

A questão é outra e assenta numa realidade sabida, qual seja a de que se obtiveram cursos sem a garantia de estes terem conferido os conhecimentos normais, e antes com a certeza do contrário.

Ou se admite frontalmente esta realidade ou não. Quer sim, quer não, o que não parece possível nem justo é culpar aqueles que se sujeitaram às provas que lhes exigiram de não lhes ter sido feito maior exigência.

A menos que, superiormente e com a autoridade própria, se viesse declarar que os cursos tirados em «tais» condições, ou em «tal» tempo, eram nulos, a Ordem dos Advogados não pode deixar de reconhecê-los também.

Mas a Ordem tem, por outro lado, o dever de impedir a infiltração nos seus quadros de elementos impreparados para o exercício da profissão. Seria catastrófico admitir que uma classe profissional tradicionalmente do mais alto nível viesse a degradar-se com a composição de mediocridades e incompetências.

Independentemente de medidas a acertar com as entidades competentes — designadamente os Ministérios da Educação e da Justiça —, ou a solicitar com a promoção até ao dispositivo necessário no poder legislativo, com vista à organização e regulamentação de processos de estágio que assegurem a preparação necessária dos candidatos para a sua inscrição posterior como advogados, importa utilizar os meios concretos de que se dispõe.

Assim, o tirocínio dos candidatos não pode encarar-se ligeiramente e a Ordem dos Advogados tem a possibilidade e o dever de alertar o advogado encarregado de dirigi-lo para a grave responsabilidade que sobre ele recai.

Se amanhã, após a termo regulamentar do estágio, o director deste não estiver seguro de que o candidato atingiu o grau de conhecimentos e de preparação necessários, é sua estrita obrigação não passar a informação final favorável.

O Instituto da Conferência, na sede dos distritos forenses, deverá funcionar plenamente, dando-se rigoroso cumprimento ao disposto no artigo 569.º do Estatuto Judiciário. Deverá ser intensa a actividade de prelecções e práticas por advogados experientes, de modo a compensar eventuais insuficiências da preparação escolar dos candidatos. A estes devem exigir-se trabalho sob um critério temático ordenado.

Com os meios de que dispõe, a Ordem dos Advogados pode assegurar-se de que os candidatos a seu futuros membros adquirirão a prepara-

ção necessária para dar lustre à profissão que pretendem, mesmo que, eventualmente, a preparação escolar tenha enfermado de deficiências.

Se a Ordem dos Advogados não der ao estágio dos candidatos toda a eficiência devida, actuando plena e rigorosamente em conformidade com os indicativos e meios que a lei lhe confere, ela não terá até autoridade para censurar os erros ou deficiências da preparação escolar.

É inadmissível que se procure um saneamento à custa dos que não podem ser culpados de viver e estudar numa época discriminada. Como inadmissível é que não cumpram as exigências de um estágio rigoroso que a Ordem dos Advogados deve impor, em toda a extensão consentida pela lei.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em conceder provimento ao recurso.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1977.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, Lopes Cardoso, Augusto Leite de Faria, José Emídio de Almeida Medeiros, Armando Adão e Silva, J. M. da Silva Ramos e António Vitorino de Almeida* (Relator por vencimento, dado o voto contrário do respectivo relator) — *Carlos Mourisca* — Vencido.

Votei a confirmação das decisões recorridas, pelas razões constantes do projecto de acórdão que apresentei e que passo a transcrever:

«A folhas quatro do processo, acha-se junta uma fotocópia legalizada, emitida pela Universidade de Lisboa, e pela qual se vê que o recorrente, no ano de 1973, em 26 de Julho, fez apenas a disciplina de «Ciência Política e Direito Constitucional», e nos anos lectivos de 1974, 1975 e 1976, fez respectivamente, cinco, oito e mais oito disciplinas, conseguindo assim, concluir, apressadamente em três anos todas as disciplinas, com excepção somente de uma.

A lei, ainda não revogada, impõe contudo uma escolaridade mínima de cinco anos, compreendendo dez semestres, para a conclusão do curso de Direito (citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/72).

O recorrente não satisfaz assim esse indispensável requisito, pelo que não é titular de uma licenciatura em Direito.

É certo que, na aludida fotocópia, se declara que o recorrente concluiu a licenciatura em 26-7-1976.

Só que se trata de uma conclusão que o próprio documento não legitima, por nele se expressar todo o currículo do recorrente como escolar de Direito — currículo esse oposto àquela conclusão.

De facto, a autenticidade do documento não abrange os meros juízos pessoais do documentador, as suas ilações ou conclusões, em suma, os

juízos de valor que ele extraia dos factos que o documento incorpora (artigo 371.º do Código Civil).

Daf que a Ordem dos Advogados, na missão fiscalizadora que lhe compete, deva apreciar todos os documentos exigidos por lei para a inscrição dos candidatos e verificar se os mesmos correspondem às respectivas exigências legais.

Aliás, é missão da Ordem, entre outras, «contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da legislação, e em especial da concernente às instruções forenses», (artigo 540.º, 1, b) do Estatuto Judiciária), — fim este que exige dos seus membros uma básica cultura da ciência do Direito, que claramente se não compadece com cursos acelerados, sem o tempo mínimo da escolaridade que a lei estabelece.

É que, «l'avocat, debout à la barre, n'est plus un simple commentateur. Il est l'inspirateur du juge. Dans une mesure croissante, il contribue à créer le droit». (Fernand Payen et Gaston Duveau, *Les Règles de la Profession d'Avocat* — pág. 26).

De facto o exercício da advocacia, na vasta gama que o Direito abarca e cuja órbita é cada vez mais extensa, impõe uma sólida cultura jurídica, que só pode ser alcançada mediante uma escolaridade mínima de cinco anos, como desde a Reforma Pombalina se acha estatuído, não para dilatar injustificadamente a conclusão das licenciaturas, mas por premente imposição didáctica para a aquisição das indispensáveis habilitações.

Esse processo de formação universitária está, de resto, intimamente ligado com o estágio do candidato e formam ambos um elo destinado a dotar o futuro advogado dos conhecimentos imprescindíveis ao exercício de uma profissão a que a lei atribui, em justa dignificação, uma «alta função social» (artigo 570.º do Estatuto Judiciário).

A duração do estágio, que aliás remonta às Ordenações Filipinas, segundo as quais o bacharel formado não podia advogar ou procurar sem que decorressem dois anos sobre a formatura (Livro I Título 48) constitui, pois, um consectário lógico da duração da licenciatura em Direito, acham-se ambas naturalmente interligadas, são dependentes uma da outra, inserem-se dentro de um sistema destinado a assegurar ao advogado, quando inicia a sua profissão, uma preparação idónea, que necessariamente se malograria quando a duração daqueles dois componentes fosse alterada sem a devida equivalência.

É, assim, no justo equilíbrio entre a preparação teórica, dada pela Universidade, e a preparação prática, dada pelo estágio, é nessa simbiose cultural, que repousam os indispensáveis conhecimentos técnicos que devem ornar o advogado no início da sua actividade profissional — activi-

dade esta dura, exigente e altamente responsabilizante, porque dela dependem a defesa dos mais elevados valores morais e materiais.

Ora, é precisamente essa defesa, tantas vezes de valor inestimável, quando podem estar em jogo, simultaneamente, a honra, a liberdade e a fazenda dos cidadãos, de que a toga é túnica protectora, que impõe à Ordem o dever legal e moral de impedir que candidatos impreparados, através de cursos acelerados, possam exercer uma tão delicada profissão.

Esses deveres decorrem-lhe imperativamente, não só para prestígio do seu instituto, como para protecção de todos aqueles que acorram confiados ao patrocínio de um advogado, de cuja preparação a Ordem deve ser zelosa fiscal e de certo modo garante.

E entre a observância dessa transcendente missão que indeclinavelmente lhe cabe, e a tolerância da situação que os autos reflectem não pode haver hesitação, porque aquela sobreleva, pela sua magna importância e generalidade, os interesses, meramente particulares, dos beneficiários de tais sistemas de formação célere universitária, — sistema que, se podem ser admissíveis em outras profissões, são manifestamente inconciliáveis com as injunções da advocacia.

Finalmente, não são as notas officiosas que podem ter o condão de modificar a lei ou de impor a esta Ordem a submissão a princípios opostos ao seu próprio instituto ou uma conduta diferente daquela que lhe resulta da sua histórica missão.

ACÓRDÃO DE 21-12-1977

I — E das Reitorias das Universidades que compete aferir da validade dos cursos universitários emitindo os respectivos certificados de licenciatura. II — Ultrapassa a competência da Ordem a apreciação do condicionalismo que a conferiu e, também, não lhe cabe invalidar a força probatória daqueles certificados que são documentos autênticos para todos os efeitos legais. III — Se, porventura, a preparação universitária do licenciado foi imperfeita, incumbe à Ordem — na sua função social de fazer e aperfeiçoar advogados — instituir um estágio cada vez mais eficaz e, eficientemente, complementar dos ensinamentos escolares. IV — Assim, a Ordem deve permitir a inscrição, como candidato à advocacia, a quem exhiba documento comprovativo da sua licenciatura em Direito.

1.ª — M., requereu a sua inscrição como candidato à advocacia pelo Conselho Distrital de Lisboa, invocando a sua licenciatura em Direito, dada

por concluída em 23 de Julho de 1976, conforme o certificado que juntou, emitido pela Universidade de Lisboa, com referência à Faculdade de Direito e ao curso de Direito, da qual consta a informação de «ter sido requerido o respectivo diploma do curso», que não a de a carta de curso estar em condições de ser passada.

2.º — Após diversas diligências de instrução do processo, veio o Conselho Distrital de Lisboa, em sua sessão de 4 de Maio de 1977, a deliberar recusar a inscrição pretendida, com base em parecer do respectivo Relator no qual se invoca, de essencial, ter o requerente interessado, sido aprovado em todas as disciplinas do curso de direito, mas isso apenas em quatro anos quando teria de cumprir um mínimo de escolaridade de cinco anos, compreendendo dez semestres, atento o disposto no Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/72, de 28 de Setembro.

3.º — Não se conformando o requerente com tal deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, interpôs dela recurso, pelo requerimento de fls. 11, para o Conselho Geral, em que logo alegou desenvolvendo toda uma argumentação conducente a esclarecer a situação que lhe foi criada, para a qual afirma em nada ter contribuído, mas que, entretanto, estabeleceu um condicionalismo de estrutura académica e de curso em que se viu necessariamente integrado, sem que a ele recorrente possa ser apontado um qualquer tipo de negligência, culpa ou dolo, pondo, ainda, em foco que a feitura cumulativa das cadeiras (3 cadeiras do 4.º ano e os cursos do 5.º ano) só lhe foi possível por não ter ele qualquer cadeira em atraso à altura, o que bem evidencia o empenho e diligência que sempre pôs nos seus estudos.

4.º — Invoca, ainda, o recorrente o circunstancionalismo político-social à altura, e que a permissão, a título excepcional, referida em 3.º, foi concedida por uma Assembleia Geral de Escola (A.G.E.), mas com o anuimento e comparticipação no acto, da Comissão de Gestão do estabelecimento de ensino superior frequentado pelo recorrente, Faculdade de Direito de Lisboa, vindo essa permissão a ser ratificada, não só por actos sucessivos da secretaria do mesmo estabelecimento de ensino, como pela secretaria da Universidade Clássica de Lisboa que procedeu à inscrição do recorrente nos termos descritos em 3.º e, posteriormente, lhe passou certificado comprovativo de licenciatura, como sancionada foi a já aludida permissão pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, (nota oficiosa de 31-3-1977).

5.º — Alega, por outro lado, especificadamente, com interesse:

— Que é às Reitorias das Universidades que cabe aferir da validade dos cursos universitários, para tanto passando certificados de bacharelato

ou licenciatura que podem ser atacados, mas que no caso vertente o não foram, e cabendo às reitorias é o próprio M.E.I.C. de que lhes vem a competência, é o próprio Estado no seu todo, é do próprio fundamento da nossa organização social, das nossas instituições mais sagradas, ai incluso os Tribunais, perante quem nada foi arguido, é do entendimento que fazemos de nós mesmos, que lhe vem a competência. Sem exagero, se pode dizer que, na verdade, é todo este peso que está sobre um certificado de licenciatura, nas condições daquele que foi apresentado à prestigiosa instituição da Ordem dos Advogados portugueses;

— Que para além da validade, formal e substancial, do certificado de licenciatura em questão, tão pouco e, pelo menos invocados motivos, se pode por detrás dele encontrar qualquer vício ou irregularidade, pois o plano de estudo que o mesmo certificado corporiza foi pelo M.E.I.C. homologado em 10-3-1975 — officio do M.E.I.C. à Faculdade de Direito de Lisboa, n.º 1043, proc.º 141103;

— Que no sentido dos n.º anteriores, foi pelo Secretário Geral da Reitoria da Universidade Clássica de Lisboa, enviado ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, um officio com o n.º 51/63/1186, datado de 13-1-1977, em que a Reitoria da Universidade de Lisboa vem confirmar, saindo a terreiro, a validade dos actos por ela praticados, e que já toma cambiante de situação única, pois a não se dar o caso de ser arguida a falsidade de documentos autênticos, um selo branco é emblema bastante da segurança do comércio jurídico;

— Que o certificado da licenciatura em direito, de que é titular, é para todos os efeitos legais um documento autêntico probatório da situação adquirida pelo recorrente de licenciado em direito, ao qual as entidades interessadas e designadamente a Ordem dos Advogados tem de atender, dada a sua força e operância legal;

— Que, a tudo acresce o facto de alguns dos seus colegas nas mesmíssimas condições, terem visto o seu pedido de candidatura à advocacia deferido pelo Conselho Distrital, pelo único exclusivo de haverem entregue o mesmo processo de candidatura em momento anterior àquele em que o recorrente o fez. Posto isto:

6.º — O Conselho Geral, por sua deliberação tomada em sessão de 9 de Julho de 1977, fundada no douto parecer de fls. 17 e segs. do respectivo Relator, veio — com a abstenção do Sr. Bastionário — consideradas tais alegações, a negar provimento ao recurso, procedendo assim de acordo com aquele parecer cujo teor aqui se dá por reproduzido.

Acentua-se especialmente no aludido parecer que de harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/72, de 28 de Setembro, «o curso de Direito tem a duração de cinco anos compreendendo dez semes-

tres», e que, por outro lado, o despacho ministerial n.º 16/74, de 27 de Julho de 1974, que estabeleceu a competência às comissões de gestão dos estabelecimentos de ensino superior para «aprovar as modalidades em que se deve processar a avaliação da capacidade e do trabalho dos alunos, e assegurar a sua rigorosa execução» e concedeu uma época de exames em Outubro, permitindo a realização nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de cursos intensivos ou de recuperação das respectivas disciplinas, é totalmente omissivo quanto à duração dos cursos.

E daí que a Ordem dos Advogados tenha «não só a faculdade, mas até o dever de proceder à sua apreciação e julgar sobre tal matéria, de acordo com os n.º 2 do artigo 544.º, n.º 2 do Artigo 545.º e n.º 1 do artigo 550.º do Estatuto Judiciário; só assim, com efeito, realizará cabalmente a sua missão, de inscrever nos seus quadros apenas os licenciados em Direito de harmonia com as regras de direito aplicáveis».

7. — A encerrar a, aliás douta, argumentação que utilizou, não deixa o douto parecer de realçar poder dizer-se em contrário, que nunca foi tradição da Ordem pôr em causa as certidões relativas às habilitações legais dos candidatos a inscrição nos seus quadros; também é certo que assim tem acontecido. Julga-se, porém, que não deve manter-se uma tal atitude passiva, que se tem como injustificada face ao conhecimento das irregularidades concretamente verificadas na obtenção das habilitações literárias necessárias à inscrição na Ordem e que os próprios documentos juntos aos respectivos processos comprovam e não permitem, por isso, de ignorar mas que, tudo considerado, é de negar provimento ao recurso, mantendo-se o indeferimento decretado pelo Conselho Distrital de Lisboa.

8.º — Da deliberação do Conselho Geral, vem interposto recurso para este Conselho Superior, tendo o recorrente deduzido nele suas alegações em que dá por integralmente reproduzida aquela sua argumentação, já acima referida, acrescentando que se vem tornando notório que na relação jurídica ora controvertida, os sujeitos não são o recorrente e a Ordem dos Advogados, mas a Ordem e os próprios poderes de soberania, estando o recorrente reduzido à condição de quase objecto, joguete de um conflito que o ultrapassa, mas não tanto que o não afecte de modo indelével e gravíssimo.

Nesta instância, entendeu o Relator, por seus despachos de fls. 31 e 36, para além do mais, dever requisitar-se à Reitoria da Universidade que emitisse documento comprovativo de ter o curso sido efectivamente concluído e estar a respectiva carta de licenciatura «em condições de ser expedida», ao que aquela Relação satisfaz pelo officio de fls. 53, em que certifica «que o interessado terminou efectivamente a sua licenciatura em direito, embora em quatro anos lectivos, estando a respectivo carta em condições de ser expedida».

Também, já nesta instância, veio o recorrente juntar o doc. de fls. 38, em que se certifica que «no Diário da República, n.º 238 de 15-10-1977, II Série, se faz público e oficial a sua nomeação para monitor (adjunto de docência) da Faculdade de Direito de Lisboa, relativa ao ano de 1976, lugar que voltou a desempenhar no ano lectivo de 1977/78, (ano de reestruturação da Faculdade de Direito de Lisboa), passando a exercer funções na dependência do Ex.º Sr. Prof Dr. Castro Mendes».

Cumpré, agora, já que o recurso é legítimo e vem atempadamente interposto e não se verifica qualquer razão impeditiva de dele se tomar conhecimento, decidir sobre a questão de fundo.

Tudo visto:

— Considerando antes de mais, que a competência da Ordem nesta matéria advém do disposto nos artigos 542, 543.º e 545.º, n.c 1 do Estatuto Judiciário e que, nos termos do artigo 550.º do mesmo Estatuto, para a inscrição como candidato apenas exigível, além da restante documentação, que aponta, certidão de formatura ou licenciatura ou documento comprovativo de que já foi requerida e está em condições de ser expedida;

— Considerando que o recorrente comprova pelos documentos de fls. 5 e 53 que concluiu a sua licenciatura em direito pela Faculdade de Direito de Lisboa, em 23-7-1976, e requereu a sua carta de curso e esta está em condições de ser expedida, isso não obstante ter efectuado o curso em quatro anos de escolaridade;

— Considerando estar-se em face de documentos autênticos nos precisos termos dos artigos 363.º, n.º 2, e 360.º a 372.º do Código Civil, que, em consequência, fazem prova plena dos factos que referem e atestam com base nas precepções da entidade documentadora, sem que constituam meros juízos pessoais do emitente e sem que a força probatória haja sido judicialmente ilidida com base em falsidade nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 372.º;

— Considerando a natureza de autênticos dos dois aludidos documentos e que tal autenticidade não só não foi posta em dúvida, como até vem confirmada pela nota oficiosa do Senhor Ministro da Educação e Investigação Científica de 30-3-1977, comunicada à Ordem em 1-4-1977;

— Considerando que, exactamente como licenciado, foi o recorrente contratado, por conveniência de serviço, para o exercício das funções de monitor da Faculdade de Direito de Lisboa, conforme despacho do Director Geral do Ensino Superior de 6 de Maio de 1977, publicado no Diário da República, n.º 239, II Série, de 15-10-1977, a fls. 46;

— Considerando que nas Faculdades de Direito, tanto como em outras Escolas Universitárias, decorreu após o «25 de Abril» um processo de reestruturação de ensino, em que «a par das inovações administrativas se multiplicaram as experiências pedagógicas, sendo a política do Ministério de Educação a de atribuir grande capacidade de decisão às escolas, tanto no campo administrativo como no pedagógico» (ofício 51/63/1186 de 13 de Janeiro de 1977), remetido pela Reitoria da Universidade de Lisboa à Ordem dos Advogados;

— Considerando ter sido nessas circunstâncias que, atenta a estrutura académica e do curso em que se viu, necessariamente integrado e o plano de estudos homologado pelo M.E.I.C. por despacho de 18-3-1973, que ao recorrente foi regularmente possível, por não ter então qualquer cadeira em atraso, mediante feitura cumulativa de cadeiras (três do 4.º ano e as dos cursos do 5.º ano) concluir o seu curso em menos um ano que o período de escolaridade estabelecida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 364/72, de 28 de Setembro;

— Considerando que, obviamente, é às Reitorias das Universidades que cabe aferir da validade dos cursos universitários, emitindo para tanto os respectivos certificados e diplomas de licenciatura, acto administrativo, constitutivo, definitivo e executório esse que obriga só por si, já que não foi, pelo meio judicial próprio, anulado;

— Considerando que ultrapassa a competência e jurisdição da Ordem dos Advogados e apreciação das condições em que o ensino foi ministrado e a licenciatura conferida, antes lhe cumprindo, pura e simplesmente, aceitar, por devidamente comprovados, tais certificado e diploma, sem que lhe seja lícito pôr, ao analisá-los, em causa a respectiva validade e força probatória;

— Considerando que não é apenas de hoje, ante o é de todos os tempos, sofrer a vida escolar de idênticas vicissitudes, que foram desde «passagens administrativas» e dispensa de cadeiras ao clássico «perdão de acto», sem que qualquer licenciado haja sido, alguma vez, impedido de exercer a profissão por ele livremente escolhida, por habilitado com o competente diploma;

— Considerando que à Ordem, organismo institucional de inscrição obrigatória, não cabem poderes discricionários de apreciação do valor de tais documentos autênticos apresentados e que atestam as licenciaturas, antes havendo de limitar-se o exercício da sua restrita competência à verificação da existência, no respectivo processo de inscrição, de tais documentos comprovativos da licenciatura em direito, e isso designadamente nos termos do citado artigo 550.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário;

— Considerando que a Ordem já relativamente a requerentes em idênticas condições de reduzida escolaridade, admitiu a sua inscrição como candidatos à advocacia apesar de não se tratar de casos excepcionais previstos na própria lei e que, portanto, constituiria condenável iniquidade vir agora a decidir em contrário, criando discricionariamente uma inaceitável e equívoca disparidade de situações só porque tais casos foram por ela apreciados antes, embora no domínio da mesma legislação;

— Considerando os graves prejuízos de ordem tanto material como moral, alguns até porventura irreparáveis, que resultariam da denegação da inscrição;

— Considerando finalmente:

— Que a primeira das obrigações dos Organismos profissionais é, sem dúvida a saudavelmente, a de abrir as portas e facilitar o caminho, amparando-os, aos jovens saídos da Universidade, a fim de que enriqueçam os quadros sócio-profissionais, já que hão-de, forçosamente, ser eles a constituir a garantia da continuidade do país, que somos;

— Que esses homens, motivados para o exercício da profissão que escolhem, feitos da mesma massa e bem ou mal moldados em ciência jurídica, dada a, aliás, há muito notada impreparação universitária para a vida prática, têm pleno direito a realizar-se e a contar para as suas legítimas aspirações, com um apoio franco e uma resposta leal por parte dos mais velhos e mais aptos, adentro da orgânica do estágio e dos demais préstimos da Ordem;

— Que escolher, na sociedade em que se integre, uma profissão, é como judiciosamente acentuou Mário Raposo, (Revista da Ordem, pág. 398, Ano 37) — vocação fundamental do homem — e a ninguém poderá negar-se, no respeito por uma ordem social humanamente justa, o acesso ao direito, ou melhor, aos direitos básicos do cidadão;

— Que já este Conselho Superior, na procura de uma muito desejável uniformização, decidiu, em processo idêntico, pelo deferimento do pedido de inscrição, não obstante a não satisfação pelo candidato daqueles cinco anos completos de escolaridade e é essa, precisamente, por mais equitativa, a orientação a que nos apegamos;

— Que o artigo 51.º da Constituição Política, ao estabelecer o direito de livre escolha da profissão e género de trabalho, o faz sem qualquer reserva ou limitação, antes dando inteira realização ao princípio expressamente consagrado no artigo 23.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

— Que cabe, de resto, à Ordem, pela orgânica sócio-profissional em que se integra, já que é organismo institucional, que deve ultrapassar o mero sentido de classe, em si mesmo, servir o interesse público geral, contribuindo e não dificultando o acesso à profissão de advogado dos jovens saídos da Universidade, com o que contribuirá, não só para o enriquecimento do Direito mas, também, para o da nossa jovem democracia, tão carecida ela está de um reforço de jovens profissionais em todos os sectores sociais;

— Que ao admitir, como lhe cumpre, os candidatos, por comprovada a sua licenciatura, embora com uma preparação porventura imperfeita por obtida em um número de anos de escolaridade inferior ao estabelecido naquele Decreto-Lei n.º 364/72, cabe exactamente à Ordem — na sua função social e nobre missão de fazer e aperfeiçoar advogados — estabelecer um estágio cada vez mais eficaz e predominantemente continuador e complementar dos ensinamentos adquiridos na escola, indo mesmo até à desejável e louvável constituição de um gabinete de Apoio Jurídico, já alguns sugerido, em vez de limitar, injustificada e drasticamente, o pretendido ingresso dos candidatos na vida real, e humana competição com os que nela já exerçam a profissão;

— Que é, precisamente, não limitando e antes liberalizando o legítimo exercício a um dos mais elementares direitos básicos do indivíduo constituído em atenção ao conceito do humanismo jusnaturalista e democrático determinante da Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmado e garantido no Pacto complementar dos direitos económicos, sociais e culturais, ao explicar este no seu artigo 6.º, n.º 1, que o direito ao trabalho implica o de ganhar a vida através de livre escolha da profissão, que o prestigioso Organismo que é a Ordem dos Advogados mais se eleva na sua útil projecção social.

Por tudo, deliberaram os deste Conselho Superior dever conceder provimento ao recurso e revogar a deliberação tomada pelo Conselho Geral com base no Parecer de fls. 17 e, implicitamente, a por ele confirmada e tomada pelo Conselho Distrital de Lisboa, deferindo, assim, para todos os convenientes efeitos de direito, a inscrição do ora recorrente como candidato à advocacia pela Comarca de Lisboa.

Aos 21 de Dezembro de 1977.

(aa) *Carlos Eugénio Dias Ferreira, António Vitorino de Almeida, Lopes Cardoso, Augusto Leite de Faria, José Emídio de Figueiredo Medeiros, João Olímpio Passos Valente e Armando Adão e Silva* (relator). Tem a conformidade do Vogal Dr. Silva Ramos, que se ausentou por motivos forçosos desta sessão.

ACÓRDÃO DE 10-2-1978

Não se demonstrando qualquer facto integrador de falta disciplinar, deve determinar-se o arquivo do processo e não que este aguarde a produção de melhor prova por carência de indícios suficientes.

D. casado, barbeiro, residente em Lisboa, recorreu para este Conselho do despacho fundamentado de fls. 41 a 43, que mandou arquivar o processo por ausência de prova da prática de qualquer falta disciplinar em toda a actuação do senhor Dr. J., inscrito pela comarca de T.

As conclusões foram votadas por unanimidade de todos os colegas vogais do Conselho que constituem a 2.ª secção do Conselho Distrital do Porto.

Sustenta o recorrente, na minuta atempadamente apresentada, que mantém a afirmação da entrega ao Dr. J. da importância de 150\$00, a convicção ao tempo da participação de que se tratava de preparos admitindo porém agora assim não ser.

Alega não ter produzido afirmações maliciosas nem caluniado o senhor advogado visado, e, por isso, as mantém, admitindo que este esteja equivocado pensando ter enviado os documentos que, na realidade, não lhe chegaram às mãos.

Diz ser pobre e não poder perder a importância de dez contos, valor das letras, pretendendo que estas sejam accionadas.

Remata ou conclue do seguinte jeito:

«Ainda que lhas devolvesse, não as aceitaria».

Atentando na prova produzida a conclusão a extrair não é de molde a acompanhar a versão do recorrente. Com efeito, a testemunha José, fls. 27, limita-se a reproduzir o que ouviu ao recorrente.

A., ouvido a fls. 40, nada de concreto acrescentou ou corroborou.

É manifestamente insuficiente a prova apresentada pelo recorrente em ordem a convencer do que afirma ser a sua razão.

Sempre se dirá que se o seu propósito é haver os dez contos a que diz ter direito a via indicada não será a presente.

Por outro lado e dando sentido à conclusão de que não aceitaria as letras se lhe fossem devolvidas, parece sem conteúdo a alegação feita de que «é pobre e não poder perder a importância de dez contos».

Que pretende afinal o recorrente?

Aqui e como sempre não se permitirá que se visem advogados por motivos ditos graves mas desacompanhados de prova convincente.

Termos em que acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso mantendo a deliberação recorrida. Notifique.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 1978.

José de Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Luis António dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira e António Baptista Guedes. (Vencido porquanto em meu entender os autos deviam aguardar a produção de melhor prova, por carência de indícios insuficientes de infracção disciplinar).
Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia, Olindo de Figueiredo e Manuel Mendes Gonçalves (Relator).